

§ 3º O importador poderá solicitar prorrogação ou retificação da autorização para importação mediante funcionalidade específica do LPCO, ficando sujeita a análise ao Serviço de Fiscalização competente das unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 4º A autorização para importação poderá ser revogada a qualquer tempo, sem prévia comunicação ao importador, quando o importador ou o produto tiver sua situação junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária suspensa ou cancelada, mediante medida cautelar ou decisão em processo administrativo; ou vencida pelo término de validade do registro ou autorização, conforme o caso.

Art. 22. O importador deverá registrar o LPCO com as seguintes informações:

- I - marca comercial ou código;
- II - categoria do produto;
- III - o número do registro do produto no Ministério da Agricultura e Pecuária ou da autorização;
- IV - a composição (ingrediente ativo e concentração);
- V - o tipo de formulação;
- VI - o tipo de embalagem, informando o material e a capacidade de acondicionamento;
- VII - quantidade a ser importada em litros ou quilos;
- VIII - nome completo do fabricante do produto técnico, indicando país de origem (local de fabricação), quando for o caso;
- IX - nome completo do formulador indicando o país de origem (local de formulação), quando for o caso;
- X - finalidade (comércio, fracionamento, uso na indústria, pesquisa ou análise laboratorial, retrabalho, revalidação ou reprocessamento);
- XI - registro de Pessoa Jurídica como Importador de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos formulados e afins; e
- XII - outras informações que o Ministério da Agricultura e Pecuária entender serem necessárias.

Art. 23. No registro do LPCO deverão ser anexados os seguintes documentos obrigatórios:

- I - documento eletrônico de RET; quando couber;
- II - documento de Autorização de Produto, quando couber;
- III - autorização de importador no caso de terceiros, quando autorizados por meio de ato publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária no Diário Oficial da União ou seu sítio eletrônico;
- IV - alterações pós-registro autorizados por meio de ato publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária no Diário Oficial da União ou seu sítio eletrônico que sejam pertinentes à importação e que não constem no Certificado de Registro do Produto;
- V - documento de Registro de Pessoa Jurídica como Importador de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos formulados e afins;
- VI - projeto de pesquisa quando a finalidade for pesquisa e/ou análise laboratorial; e
- VII - outros documentos que o Ministério da Agricultura e Pecuária entender serem necessários.

Parágrafo único. A quantidade importada de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos formulados e afins para pesquisa ou análise laboratorial que utilizem produtos à base de ingrediente ativo já registrado no país deve ser compatível com o projeto de pesquisa a que se destina.

Seção II

Do controle agropecuário na importação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos formulados e afins

Art. 24. O controle agropecuário na importação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos formulados e afins, dar-se-á por meio do módulo Declaração Única de Importação - Duimp, ou seu equivalente, no Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 25. Para produto técnico, pré-mistura e produto formulado, o importador deverá prestar as seguintes informações na declaração de importação:

- I - marca comercial ou código;
- II - o número do registro do produto no Ministério da Agricultura e Pecuária ou autorização;
- III - a composição (ingrediente ativo e concentração);
- IV - o tipo de formulação;
- V - o tipo de embalagem, informando o material e a capacidade de acondicionamento;
- VI - número do lote ou partida que será empregado em sua rastreabilidade e a quantidade total produzida no lote ou partida;
- VII - data de fabricação e prazo de validade;
- VIII - quantidade a ser importada em litros ou quilos;
- IX - nome completo do fabricante do produto técnico, indicando país de origem (local de fabricação), quando for o caso;
- X - nome completo do formulador indicando o país de origem (local de formulação), quando for o caso;
- XI - finalidade (comércio, fracionamento, uso na indústria, pesquisa ou análise laboratorial, retrabalho, revalidação ou reprocessamento, devolução do exterior);
- XII - endereço de destino da mercadoria ao sair da área alfandegada; e
- XIII - outras informações que o Ministério da Agricultura e Pecuária entender serem necessárias.

Art. 26. Na declaração de importação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos formulados e afins, independente do canal de fiscalização selecionado, deverão ser anexados os seguintes documentos obrigatórios:

- I - alterações pós-registro autorizados por meio de ato publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária no Diário Oficial da União ou seu sítio eletrônico que sejam pertinentes à importação e que não constem no Certificado de Registro do Produto;
- II - documento de Registro de Pessoa Jurídica como Importador de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos formulados e afins;
- III - fatura (invoice);
- IV - romaneio de carga (packing list); e
- V - outros documentos que o Ministério da Agricultura e Pecuária entender serem necessários.

Parágrafo único. No caso da declaração de importação estar vinculada a um LPCO fica dispensada a anexação dos documentos dos incisos I e II.

Art. 27. Agrotóxicos formulados e afins deverão apresentar rótulos e bulas próprios, redigidos em português conforme o art. 43 da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, e normas complementares.

Art. 28. Produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos formulados e afins para pesquisa ou análise laboratorial e produtos formulados para fracionamento em ambiente industrial deverão apresentar as seguintes informações mínimas para rotulagem redigidas em português:

- I - produtos técnicos:
 - a) nome do produto ou nome(s) do(s) produto(s) técnico(s) vinculado(s);
 - b) nome do registrante e/ou importador;
 - c) nome químico e/ou comum de acordo com o Certificado de Registro;
 - d) classe de uso conforme descrito no Certificado de Registro;
 - e) número do Registro do produto no Ministério da Agricultura e Pecuária e número do CAS;
 - f) concentração mínima, conforme Certificado de Registro;
 - g) nome e endereço completo do fabricante indicando país de origem (local de fabricação);
 - h) número do lote;
 - i) data de fabricação e vencimento;
 - j) quantidade de produto que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - k) indicação de que o produto se destina ao uso industrial; e
 - l) classe toxicológica, de acordo com Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS);
- II - pré-misturas:
 - a) nome(s) do(s) produto(s) técnico(s) vinculado(s);
 - b) nome do registrante e/ou importador;
 - c) nome químico e/ou comum de acordo com o Certificado de Registro;
 - d) classe de uso conforme descrito no Certificado de Registro;
 - e) número do Registro do produto no Ministério da Agricultura e Pecuária e número do CAS;
 - f) concentração mínima, conforme Certificado de Registro;
 - g) nome e endereço completo do fabricante indicando país de origem (local de fabricação);
 - h) número do lote;
 - i) data de fabricação e vencimento;
 - j) quantidade de produto que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - k) Indicação de que o produto se destina ao uso industrial; e
 - l) classe toxicológica, de acordo com Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS);
- III - produtos formulados para fracionamento em ambiente industrial:
 - a) nome do produto (nome comercial);
 - b) nome do registrante e importador;
 - c) nome químico e/ou comum de acordo com o certificado de registro;
 - d) classe de uso conforme descrito no certificado de registro;
 - e) número do Registro do produto no Ministério da Agricultura e Pecuária;
 - f) tipo de formulação;
 - g) percentagem e/ou a indicação da concentração de cada princípio ativo, de acordo com o Certificado de Registro;
 - h) nome e endereço completo do fabricante do Produto Técnico indicando país de origem (local de fabricação);
 - i) nome e endereço completo do formulador, indicando o país de origem (local de formulação);
 - j) número do lote, data de fabricação e vencimento;
 - k) quantidade de produto que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - l) indicação de que o produto não se destina à comercialização ou ao usuário final; e
 - m) classe toxicológica, de acordo com Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS); e

IV - produtos formulados para pesquisa ou análise laboratorial:

- a) nome ou código do produto;
- b) nome do titular do registro;
- c) número do RET ou autorização quando couber;
- d) nome do ingrediente ativo;
- e) concentração do ingrediente ativo;
- f) nome e endereço do fabricante;
- g) nome e endereço do formulador;
- h) quantidade, expressa em unidade de peso ou volume, conforme o caso;
- i) data de fabricação; e
- j) data de vencimento.

Parágrafo único. Em caso de embalagens onde não seja possível a fixação da rotulagem, as informações deverão constar em bolsas acessórias à embalagem.

Art. 29. Informações adicionais poderão constar dos rótulos e embalagens, de acordo com os procedimentos internacionais de transporte e as diretrizes de cada empresa, sendo permitido o uso de código de resposta rápida (QR Code) e similares.

Art. 30. Na análise da declaração de importação, quando constatada irregularidade, considerada como ação ou omissão que viole a legislação vigente, relacionada à documentação, embalagem e/ou rotulagem; a declaração de importação deverá ser colocada em exigência no sistema e passível de correção ou no caso de proibição de ingresso deverá ser excluída e submetida às medidas impostas pela fiscalização agropecuária.

§ 1º Toda irregularidade documental deverá ser sanada no curso da análise da Vigilância Agropecuária Internacional, sem autorização para entrega antecipada da mercadoria.

§ 2º Mediante solicitação do interessado, considerando questões operacionais, poderá a Vigilância Agropecuária Internacional autorizar a correção das irregularidades físicas da mercadoria na própria área alfandegada, somente nos casos de troca de rotulagem de produto para a pesquisa ou análise laboratorial, dispensada a manifestação técnica pelo Serviço de Fiscalização competente na UF de jurisdição do importador.

§ 3º No caso de não cumprimento da exigência no prazo determinado, ainda dentro da área alfandegada, a medida imposta pela fiscalização agropecuária será a devolução da mercadoria ao exterior ou destruição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06012026081800002

